

Acórdão: 15.442/02/3^a
Impugnação: 40.10107217-38
Impugnante: S & F Comércio de Combustíveis Ltda.
Proc. S. Passivo: Liopino Lourenço Araújo Neto/Outros
PTA/AI: 02.000202395-87
Inscrição Estadual: 696.980791-0070
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – Constatado pelo Fisco descarregamento de combustível no estabelecimento da Autuada totalmente desacobertado de documentação fiscal. Mantido o crédito tributário original, visto que os documentos fiscais, apresentados após ação fiscal, não se referiam à operação autuada, conforme se comprova pelas datas dos carimbos fiscais apostos nos mesmos, bem como pelas datas de emissão e saída neles consignadas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre descarregamento, no estabelecimento da Autuada, de 15.000 litros de óleo diesel desacobertado de documentação fiscal, ocorrido em 10/12/01.

Lavrado em 12/12/01, AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, penalidade majorada tendo em vista a constatação de reincidência).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/22.

O Fisco manifesta às fls. 39/40, refutando as alegações da Impugnante e anexando os documentos de fls. 41 e 42.

Concedida vista dos autos ao sujeito passivo, face a juntada de documentos, este não se manifesta.

DECISÃO

Consta do relatório do Auto de Infração, fls. 2, que o Fisco abordou o veículo de placa GUK-7149, descarregando 15.000 litros de óleo diesel, no estabelecimento da empresa Autuada, localizado na BR 452, Km 83, no município de Tupaciguara/MG.

Na peça de impugnação o sujeito passivo não contesta a acusação fiscal, uma vez que afirma às fls. 20: “ *Insta perceber-se que a documentação só não fora demonstrada no exato momento, pois que encontrava-se com o proprietário, cuja residência é em Uberlândia e o horário da autuação se deu entre as 20:00hs e 24:00hs, portanto fora do horário comercial.*”

Entretanto, no tocante ao prazo para recolhimento do imposto, prevê o art. 89, inciso I, do RICMS/96:

“ Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal; ”

Depreende-se da análise das notas fiscais de fls. 25 e 26, acostada aos autos pela Impugnante, que as mesmas não se referiam a operação autuada, fato que se comprova através dos elementos a seguir elencados:

1 - as datas dos carimbos apostos pelo Fisco nestes documentos, bem como as datas de emissão e saída neles consignadas, demonstram inequivocamente que o acobertamento destas operações ocorreram em setembro e outubro/2001, sendo que a abordagem fiscal, que culminou com a lavratura da presente peça fiscal se dera em dezembro/2001;

2 - as placas dos veículos mencionados no relatório do AI e as descritas nas NF de fls. 25 e 26 não coincidem.

O Fisco também junta aos autos as notas fiscais de fls. 41 e 42, afirmando que o sujeito passivo havia citado tais documentos em sua peça de defesa.

Analisando mencionadas notas fiscais, percebe-se que o Fisco agiu corretamente ao desconsiderá-los, em razão de que as mesmas se prestaram ao acobertamento de operações ocorridas na primeira quinzena de novembro/2001 (transporte efetuado pelo veículo de placa GXM-2057), ou seja, operações realizadas em período bem anterior ao da operação que ora se discute.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, restou perfeitamente caracterizado nos autos a irregularidade apontada na peça de acusação.

Corretas as exigências de ICMS e MR, não prosperando as alegações de que o imposto já teria sido recolhido por substituição tributária, vez que a mercadoria autuada não é perfeitamente identificável.

Os argumentos de defesa relativos a majoração da multa isolada não procedem, face as disposições contidas no art. 53, § 6º, da Lei 6763/75, a seguir transcrito, que não faz qualquer ressalva quanto à forma de pagamento do débito para descaracterização da condição de reincidente.

“ § 6º - Caracteriza a reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo ou disposição idêntica da legislação tributária, pela mesma pessoa, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data em que a prática da infração houver sido reconhecida pelo sujeito passivo, assim considerados o pagamento da exigência ou a declaração de revelia, ou a contar da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.”

Legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes no vertente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Thadeu Leão Pereira e Edwaldo Pereira de Salles. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Alberto Guimarães Andrade.

Sala das Sessões, 19/06/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**

ltmc